



Câmara Municipal de Ubá
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 054, 07 de maio de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **044/2026**, que “*Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Gari no Município de Ubá*”.

AUTORIA: VEREADOR RENATO VIEIRA

1- RELATÓRIO

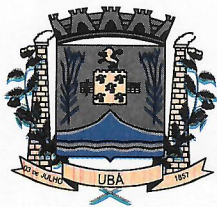
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ubá, o “Dia Municipal do Gari”, a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio, incluindo-o no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A proposição visa reconhecer e valorizar os profissionais responsáveis pelos serviços de limpeza urbana, destacando sua importância para a saúde pública, organização da cidade e qualidade de vida da população.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá promover ações comemorativas, educativas e de valorização da categoria, por meio das secretarias competentes, incluindo campanhas de conscientização, homenagens, atividades educativas em escolas e eventos de reconhecimento público.

Ressalta-se que a proposta possui caráter autorizativo, não impondo obrigações diretas ao Poder Executivo, mas apenas facultando a realização de ações institucionais voltadas à valorização dos profissionais da limpeza urbana.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Acerca da competência legislativa municipal, a competência do município decorre da suplementação do ordenamento estadual e federal, concorrente e delegadas em situações específicas. As matérias privativas do município estão elencadas no Art. 30, CR/88, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

tratada na proposição, instituição de evento no calendário oficial e incentivo à agricultura familiar e à cultura local, insere-se claramente no âmbito do interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A instituição de datas comemorativas ou períodos de conscientização no calendário oficial municipal constitui prática legislativa consolidada e amplamente admitida, sendo considerada matéria de natureza local e de caráter predominantemente educativo e social.

A inclusão de eventos no calendário oficial do Município constitui prática legislativa consolidada, sendo considerada medida de natureza cultural, turística e econômica, com impactos positivos no desenvolvimento local. Nesse sentido, a proposta não apresenta vício de iniciativa, tampouco afronta a separação dos poderes.

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da valorização do trabalho (art. 170), além de dialogar com o direito à saúde (art. 196), tendo em vista a importância dos serviços de limpeza urbana na prevenção de doenças e na promoção do bem-estar coletivo.

Ademais, a proposta contribui para o fortalecimento de políticas públicas de educação ambiental e cidadania, ao incentivar a conscientização da população quanto à responsabilidade compartilhada pela limpeza urbana.

No mérito, a iniciativa revela-se de relevante interesse público, ao promover o reconhecimento de uma categoria essencial ao funcionamento da cidade, frequentemente exposta a condições adversas de trabalho, além de estimular o respeito e a valorização desses profissionais.

Importante ressaltar que a redação do projeto possui caráter autorizativo e programático, não impondo obrigações diretas ao Poder Executivo, o que afasta eventual vício de iniciativa ou criação indevida de despesas obrigatórias.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

I- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 044/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 07 de maio de 2026.



JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Valine Melo

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Renato Vieira

Vereador